



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002448/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.996 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente OTIMIZE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÕES NA FONTE. APROVEITAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatada pela unidade de origem a procedência dos créditos oriundos de retenções na fonte em notas fiscais de prestação de serviços, há de se conceder o crédito para fins de aproveitamento no lançamento do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÕES NA FONTE. APROVEITAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatada pela unidade de origem a procedência dos créditos oriundos de retenções na fonte em notas fiscais de prestação de serviços, há de se conceder o crédito para fins de aproveitamento no lançamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-000.996 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.002448/2010-66

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de n. 0610400/00471/10, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, na data de 16/08/2010, em face de Otimize Divulgação e Publicidade Ltda., segundo o qual se verificou a insuficiência do recolhimento de PIS e COFINS no período de janeiro a dezembro de 2007, no valor de R\$ 109.326,74 (cento e nove mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 43.589,64 de COFINS, acrescido de R\$ 13.575,82 de juros de mora e R\$ 32.692,19 de multa, bem como R\$ 9.444,43 de PIS com R\$ 2.941,38 de juros moratórios e R\$ 7.083,28 de multa.

Inconformada, a contribuinte alegou em sede de impugnação que incorreu em **equívoco ao preencher as DACONs do 1º e 2º semestre de 2007**, tendo retificado as mesmas em 16/07/2010, requerendo, portanto, que elas sejam analisadas pelos julgadores de primeira instância juntamente com demais documentos que acompanham a defesa.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou improcedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário conforme **Acórdão n.º 09-51.702** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÕES NA FONTE.

1. As retenções de contribuição constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração da respectiva contribuição, desde que considerado o percentual correspondente a cada uma delas e obedecida a legislação de regência. 2. Ao contrário, as retenções não declaradas em DIRF, somente podem ser consideradas como antecipação dos valores devidos, se apresentados comprovantes hábeis e idôneos das retenções pretendidas e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÕES NA FONTE.

1. As retenções de contribuição constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração da respectiva contribuição, desde que considerado o percentual correspondente a cada uma delas e obedecida a legislação de regência. 2. Ao contrário, as retenções não declaradas em DIRF, somente podem ser consideradas como antecipação dos valores devidos, se apresentados comprovantes hábeis e idôneos das retenções pretendidas e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância relatando brevemente os eventos fáticos transcorridos. Em seguida apresenta uma relação de tomadores de serviço para os quais a Recorrente prestou serviços no ano de 2007, bem como as retenções por eles realizadas a título de PIS e COFINS. Para comprovar as informações prestadas, juntou as respectivas notas fiscais.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à relatoria do Conselheiro Renato Viera de Ávila.

Na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2018 o colegiado resolveu baixar o processo em diligência à unidade de origem, por intermédio da Resolução n.º 3001-000.151 (e-fls. 439 a 451), para verificar se as notas fiscais apresentadas foram deduzidas do lançamento do auto de infração conforme as respectivas competências.

A DRF de Juiz de Fora/MG analisou as notas fiscais e apresentou um relatório circunstanciado constante das e-fls. 456 a 460.

Dando-se prosseguimento o processo foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

A aferição dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram aferidos na Resolução n.º 3001-000.151. Segue-se para a análise de mérito.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de aproveitamento de retenções ocorridas em notas fiscais de prestação de serviços para fins de utilização como créditos no lançamento do auto de infração lavrado e consubstanciado neste processo.

A decisão vergastada foi no sentido de que as retificações da DICON, apresentadas em sede de impugnação, incluindo as retenções da contribuição para o PIS e da COFINS na apuração das contribuições a pagar não foram suficientes. Nesta ocasião a DRJ utilizou as informações constantes nas DIRF referente ao ano de 2007 para fins de concessão de créditos relacionados às retenções na fonte. Com isso concedeu parcialmente os créditos relacionados às retenções para fins de dedução do lançamento do auto de infração.

A Recorrente, por sua vez, apresenta um detalhamento mensal dos erros efetuados nas DIRFs e bem como as notas fiscais de prestação de serviços correspondentes. Vindicando pelo acatamento dos referidos créditos de retidos na fonte.

Ato contínuo, o processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem por intermédio da Resolução n.º 3001-000.151 com vistas a realizar a análise das notas fiscais apresentadas e suas respectivas retenções na fonte de modo a averiguar se efetivamente a Recorrente possui direito a tais créditos.

A DRF Juis de Fora efetuou a análise das retenções determinadas por este Colegiado e chegou a seguinte conclusão:

“O Acórdão 09-51.702 – 2ª Turma da DRFJ/JFA, definiu o aproveitamento apenas das retenções constantes em Dirf. Verificou-se que após o aproveitamento das retenções definidas também nas notas-fiscais não constantes em Dirf, não restou crédito tributário a ser lançado, conforme detalhado neste relatório.”

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva